



EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO RELATOR,

PPJC 5435/2014

Processo TC: 5492/2011
Assunto: Auditoria Extraordinária
Exercício: 2009 a 2010
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Presidente Kennedy
Responsáveis:

Reginaldo dos Santos Quinta - Prefeito Municipal
Márcio Roberto Alves da Silva - Secretário Municipal de Meio Ambiente
Constâncio Borges Brandão - Consultor Jurídico / Parecerista
Júlio César Teixeira - Chefe da Divisão de Controle e Fiscalização da Secretaria Municipal de Meio Ambiente /
Klayton Bahiense Barros - Chefe da Divisão de Educação Ambiental da Secretaria Municipal de Meio Ambiente / Autor do termo de referência
Carlos Hemílio Fontana Gomes - Of. Administrativo da Secretaria Municipal de Meio Ambiente / Autor do termo de referência
Danielle Fontana Sedano - Auxiliar Adm. Setor de Compras / Resp. pela cotação de preços do Pregão 019/2010 (Contrato 039/2010)
Madson Roger França Maximo - Chefe de Departamento / Fiscal do Contrato 039/2010
Jovane Cabral Costa - Sub-Secretário / Pregoeiro Licitação 019/2010 (Contrato 039/2010)
Charlene Carvalho Sechin - Aux. Administrativo / Apoio Pregão 019/2010 (Contrato 039/2010)
José Augusto Rodrigues Paiva - Chefe / Apoio Pregão 019/2010 (Contrato 039/2010) / Fiscal do Contrato 66/2010 (M2)
Maria Andressa Fonseca Silva - Aux. Administrativo / Apoio Pregão 019/2010 (Contrato 039/2010)
EMEC – Obras e Serviços Ltda - Vencedora Pregão 019/2010 (Contrato 039/2010)
Francisco Alfredo Lobo Junger - Sócio Administrador da Empresa EMEC – Obras e Serviços Ltda (Vencedora)



Pregão 019/2010 / Contrato 039/2010)

Kafa Maria Dalla Saadi Junger - Sócia Administradora da Empresa EMEC – Obras e Serviços Ltda (Vencedora Pregão 019/2010 / Contrato 039/2010)

Fábio Saadi Junger - Sócio Administrador da Empresa EMEC – Obras e Serviços Ltda (Vencedora Pregão 019/2010 / Contrato 039/2010)

Estratégia Consultoria Ltda - Autora do termo de referência Pregão 019/2010 / Contrato 039/2010

Antônio Tarcísio Mello - Consultor técnico da empresa Estratégia Consultoria Ltda / Autor do termo de referência Pregão 019/2010 / Contrato 039/2010

Marca Ambiental Ltda (Sócios: Sérgio Schirmer Almenara Ribeiro e Priscila Schirmer Ribeiro Monteiro) - Participante da cotação Pregão 019/2010

CDA Construções e Serviços Ltda (Sócios: Maria do Socorro Nogueira da Silva e Daniela de Alcantara Lima - Participante da cotação Pregão 019/2010

O **Ministério Público de Contas**, por meio da 3ª Procuradoria Especial de Contas, no exercício de suas atribuições institucionais, com fundamento no inciso II do art. 55 da Lei Complementar nº 621/2012¹ e no inciso II do artigo 3º da Lei Complementar estadual nº 451/2008², considerando o **Relatório de Auditoria Extraordinária RA-X 3/2011** (fls. 04/132 e documentação de suporte às fls. 133/2926); considerando a **Instrução Técnica Inicial ITI 1100/2011** (fls. 2928/2931 e anexo às fls. 2932/2933); considerando a **Decisão Preliminar TC 161/2012** (fls. 2952/2953); considerando as **Justificativas** apresentadas pelos Responsáveis – **Marca Ambiental Ltda.** (fls. 3071/3077; 3078/3093), **Júlio César Teixeira, Klayton Bahiense Barros e Carlos Hemilio Fontana Gomes** (fls. 3095/3106), EMEC – Obras e Serviços Ltda. (fls. 3166/3212 e documentos de suporte às fls. 3214/4040), **Reginaldo dos Santos Quinta** (fls. 4043/4377 e documentos de suporte as fls. 4378/6611), **Estratégia Consultoria Ltda. e**

¹ Art. 55. São etapas do processo:

[...]

II – o parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nas hipóteses previstas em lei ou no Regimento Interno;

² Art. 3º Compete aos Procuradores Especiais de Contas, além de outras atribuições estabelecidas na Norma Interna do Ministério Público Especial de Contas:

[...]

II - emitir parecer escrito em todos os processos sujeitos à apreciação do Tribunal na forma que dispuser a Norma Interna do Ministério Público Especial de Contas e a Lei Orgânica do Tribunal de Contas, com exceção dos processos administrativos internos;



Antônio Tarcísio de Mello (fls. 6616/6618 e documentos de suporte às fls. 6619/6623); considerando a **Instrução de Engenharia Conclusiva IEC 12/2014** (fls. 6672/7134 e Apêndice, às fls. 7135/7142); considerando a **Instrução Técnica Conclusiva ITC 5735/2014** (fls. 7144/7500); considerando o **Parecer** do *Parquet* de Contas **PPJC 2925/2014** (fls. 7503/7522); considerando o **Despacho Técnico** do Conselheiro Relator (fls. 7524/7528); considerando a **Instrução de Engenharia Conclusiva IEC 28/2014** (fls. 7531/7534 e documentação e suporte às fls. 7535/7537); considerando o **Despacho Técnico** do Núcleo de Engenharia e Obras (fls. 7538/7545 e documentação de suporte às fls. 7546/7560); e, por fim, considerando a **Instrução Técnica Conclusiva Complementar ITC 9593/2014** (fls. 7561/7586), pugna pelo julgamento do presente feito nos moldes preconizados pela a **Instrução Técnica Conclusiva ITC 9593/2014**, anuindo-se aos argumentos fáticos e jurídicos delineados na referida peça técnica, arrematados nos seguintes termos:

5. CONCLUSÃO / RESPONSABILIDADES

Por todo o exposto, e com base no art. 95, inciso II, c/c art. 99, § 2º, ambos da Lei Complementar Estadual 621/20123, **corroborando** a Instrução de Engenharia Conclusiva IEC 12/2014, **complementada pela IEC 28/2014, sugere-se:**

5.1. Que seja reconhecida a **PROCEDÊNCIA** da **Denúncia** que deu origem ao presente processo, com responsabilização do Senhor Reginaldo dos Santos Quinta, Prefeito Municipal de Presidente Kennedy e demais responsáveis, tal como disposto nos itens a seguir, tendo em vista o levantamento, comprovação e manutenção das seguintes irregularidades descritas:

3.A.1. Modalidade Licitatória (Pregão) sem amparo legal para o objeto contratado (obra):

Base legal: Infringência aos Art. 2º, caput e 23, inciso I, alínea c, da Lei 8.666/93 e artigo 1º da Lei 10.520/02

Responsáveis: Reginaldo dos Santos Quinta

Márcio Roberto Alves da Silva

Jovane Cabral Costa

3.A.2. Preâmbulo Do Edital Incompleto

Base Legal: Artigo 40 caput da Lei 8.666/93.

Responsáveis: Reginaldo dos Santos Quinta

Márcio Roberto Alves da Silva



Jovane Cabral Costa

3.A.4. Falta de projeto básico e executivo

Base Legal: Artigos 3º, inciso III da Lei 10.520/02 e 7º, § 2º, incisos I e II, e 40, § 2º, inciso I, da Lei 8.666/93, à Resolução nº 361 do CONFEA, artigo 1º da Lei Municipal 113/85 (dispõe sobre construções) e artigos 4º caput e 5º, inciso III da Lei 529/99 (Código de Obras).

Responsáveis: Reginaldo dos Santos Quinta

Márcio Roberto Alves da Silva

Jovane Cabral Costa

3.A.4.2. Não observância aos requisitos de segurança do projeto básico

Base Legal: Artigo 12, inciso I da Lei 8.666/93.

Responsáveis: Reginaldo dos Santos Quinta

Márcio Roberto Alves da Silva

Jovane Cabral Costa

3.A.8. Prazo entre visita técnica e a abertura das propostas inferior ao mínimo legal

Base Legal: Artigo 21 § 3º da Lei 8.666/93

Responsáveis: Reginaldo dos Santos Quinta

Márcio Roberto Alves da Silva

Jovane Cabral Costa

3.A.9. Indícios de direcionamento da licitação

Base Legal: Artigos 37, caput e inciso XXI da CF, 3º, caput e § 1º, inciso I, da Lei 8.666/93.

Responsáveis: Reginaldo dos Santos Quinta

Márcio Roberto Alves da Silva

Jovane Cabral Costa

3.A.9.1. Projeto básico não disponível no processo licitatório para o exame de todos os interessados.

Base Legal: Artigos 7º, § 2º, inciso I e 40, inciso IV e § 2º, inciso I, da Lei 8.666/93, à Resolução nº 361 do CONFEA, e ao artigo 76 da Lei Orgânica do Município.

Responsáveis: Reginaldo dos Santos Quinta

Márcio Roberto Alves da Silva

Jovane Cabral Costa

3.A.9.3. Ausência de parcelamento do objeto

Base Legal: Artigo 23, § 1º e Princípios da competitividade, da isonomia e da obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração insculpidos no art. 3º, caput e § 1º, inciso I da Lei 8.666/93.

Responsáveis: Reginaldo dos Santos Quinta



Márcio Roberto Alves da Silva

Jovane Cabral Costa

3.A.9.4. Qualificação Técnica – Comprovação de quitação

Base Legal: Artigos 3º, § 1º, inciso I e 30, inciso I da Lei 8.666/93.

Responsáveis: Reginaldo dos Santos Quinta

Márcio Roberto Alves da Silva

Jovane Cabral Costa

3.A.9.5. Qualificação Técnica – Comprovação de registro e quitação em 2 entidades de classe (CREA e CRA)

Base Legal: Artigos 3º, § 1º, inciso I e 30, inciso I da Lei 8.666/93 e artigo 1º da Lei 6.839/80.

Responsáveis: Reginaldo dos Santos Quinta

Márcio Roberto Alves da Silva

Jovane Cabral Costa

3.A.9.6. Qualificação Técnica - Exigência de comprovação do visto em entidades de classe na regional do local da execução do contrato: CREA-ES e CRA-ES

Base Legal: Artigos 3º, § 1º, inciso I e 30, inciso I da Lei 8.666/93, artigo 1º da Lei 6.839/80.

Responsáveis: Reginaldo dos Santos Quinta

Márcio Roberto Alves da Silva

Jovane Cabral Costa

3.A.9.7. Qualificação Técnica – Exigência de comprovação de que o profissional detentor do acervo técnico seja diretor, sócio ou empregado da empresa e na data da publicação do edital

Base Legal: Artigo 30, parágrafo 1º, inciso I da Lei nº 8.666/93

Responsáveis: Reginaldo dos Santos Quinta

Márcio Roberto Alves da Silva

Jovane Cabral Costa

3.A.9.8. Qualificação Técnica - Exigência de qualificação técnico-operacional

Base Legal: Artigo 30 da Lei 8.666/93

Responsáveis: Reginaldo dos Santos Quinta

Márcio Roberto Alves da Silva

Jovane Cabral Costa

3.A.9.9. Qualificação Técnica - Visita técnica obrigatória e conjunta, mediante agendamento prévio e em hora marcada

Base Legal: Artigos 30, inciso III e 3º, §1º, inciso I da Lei 8.666/93.

Responsáveis: Reginaldo dos Santos Quinta

Márcio Roberto Alves da Silva



Jovane Cabral Costa

3.A.9.10. Qualificação Técnica - Exigência de visita técnica por profissional registrado no CREA

Base Legal: Artigo 30, inciso III da Lei 8.666/93.

Responsáveis: Reginaldo dos Santos Quinta

Márcio Roberto Alves da Silva

Jovane Cabral Costa

3.A.9.11. Qualificação Técnica - Exigência de certificado de cadastro como aplicador de produtos agrotóxicos

Base Legal: Artigo 30 da Lei 8.666/93.

Responsáveis: Reginaldo dos Santos Quinta

Márcio Roberto Alves da Silva

Jovane Cabral Costa

3.A.9.12. Qualificação Técnica - Exigência de licença para coleta e transporte rodoviário de resíduos sólidos e comprovação de propriedade de aterro sanitário licenciado

Base Legal: Artigo 30 da Lei 8.666/93.

Responsáveis: Reginaldo dos Santos Quinta

Márcio Roberto Alves da Silva

Jovane Cabral Costa

3.A.9.13. Faltam critérios de aceitabilidade de preço unitário

Base Legal: Artigo 40, inciso X da Lei 8.666/93.

Responsáveis: Reginaldo dos Santos Quinta

Márcio Roberto Alves da Silva

Jovane Cabral Costa

3.A.10. Falta de esclarecimentos aos interessados

Base Legal: Artigo 40, inciso VIII da Lei 8.666/93.

Responsáveis: Reginaldo dos Santos Quinta

Márcio Roberto Alves da Silva

Jovane Cabral Costa

3.A.12. Ausência de regime de execução no contrato

Base Legal: Artigo 55, inciso II da Lei 8.666/93

Responsáveis: Reginaldo dos Santos Quinta

Márcio Roberto Alves da Silva

Jovane Cabral Costa

3.A.13. Ausência de prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo.

Base Legal: Artigo 55, inciso IV da Lei 8.666/93



Responsáveis: Reginaldo dos Santos Quinta

Márcio Roberto Alves da Silva

Jovane Cabral Costa

3.A.14. Falha no parecer jurídico emitido sobre a minuta e a licitação

Base legal: Artigo 38, inciso VI e parágrafo único da Lei 8.666/93.

Responsáveis: Reginaldo dos Santos Quinta

Constâncio Borges Brandão

3.A.15. Falta de aditivo contratual (pagamento de itens acima da quantidade contratada) - Ausência de licitação

Base Legal: Artigos 2º, 60 parágrafo único, 65, 66 e 89 da Lei 8.666.

Responsável: Reginaldo dos Santos Quinta

Márcio Roberto Alves da Silva

Madson Roger França Máximo

3.A.16. Previsão de prorrogação irregular do contrato com consequente ausência de licitação

Base Legal: Artigos 57, inciso II e 2º da Lei 8.666/93 e artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal

Responsável: Reginaldo dos Santos Quinta

Márcio Roberto Alves da Silva

Constâncio Borges Brandão

3.B.3.8. Pagamento de quantitativos muito superiores aos contratados e “jogo de planilha”

Base Legal: Artigo 37 da CF e ao artigo 3º, caput e § 3º e 90 da Lei 8.666/93 e artigo 10, inciso VIII da Lei 8.429/92 (relativa aos Subitens B.3.1 a B.3.8, a seguir)

Responsáveis: Reginaldo dos Santos Quinta

Márcio Roberto Alves da Silva

Madson Roger França Maximo

3.C.1. Ausência de Alvará de Obras

Base Legal: Artigo 4º da Lei Municipal 529/99 (Código de Obras)

Responsáveis: Reginaldo dos Santos Quinta

Márcio Roberto Alves da Silva

Madson Roger França Maximo

EMEC – OBRAS E SERVIÇOS Ltda

3.C.5. Falta de anotação em registro próprio (Diário de Obra) das ocorrências relacionadas com a execução do contrato

Base Legal: Artigo 67, § 1º da Lei 8.666/93.

Responsáveis: Reginaldo dos Santos Quinta

Márcio Roberto Alves da Silva



Madson Roger França Maximo

3.D. Pagamentos indevidos:

Total do Ressarcimento do Item: R\$ 1.394.552,63 (um milhão, trezentos e noventa e quatro mil, quinhentos e cinquenta e dois reais e sessenta e três centavos), conforme planilha orçamentária comparativa de fls. 7546/7560 – relativo aos itens 3.D.2.1 a 3.D.2.13; 3.D.2.17 a 3.D.2.19; 3.D.2.21 e subitens (3.D.2.21.1 a 3.D.2.21.5), 3.D.2.22 e 3.D.2.23

3.D.2. Pagamento de Itens não executados ou executados com qualidade insatisfatória

Ressarcimento: R\$ 59.136,21, equivalente a 29.459,1063 VRTE

3.D.2.1. Pagamento em duplicidade de despesas já contempladas no BDI

Responsáveis: Reginaldo dos Santos Quinta

Márcio Roberto Alves da Silva

Madson Roger França Maximo

EMEC – OBRAS E SERVIÇOS Ltda

Ressarcimento: R\$90.944,16, equivalente a 45.304,4535 VRTE

3.D.2.2. Mão-de-obra paga em duplicidade – já constante na composição do serviço contratado

Responsáveis: Reginaldo dos Santos Quinta

Márcio Roberto Alves da Silva

Madson Roger França Maximo

EMEC – OBRAS E SERVIÇOS Ltda

Ressarcimento: R\$258.638,88, equivalente a 128.842,7219 VRTE

3.D.2.3. Elaboração de projetos executivos e levantamentos topográficos

Responsáveis: Reginaldo dos Santos Quinta

Márcio Roberto Alves da Silva

Madson Roger França Maximo

EMEC – OBRAS E SERVIÇOS Ltda

Ressarcimento: R\$ 78.962,80, equivalente a 39.335,8573 VRTE

3.D.2.4. Pintura de meio-fio – Item 0055 pintura de parede com tinta PVA (02 demãos)

Responsáveis: Reginaldo dos Santos Quinta

Márcio Roberto Alves da Silva

Madson Roger França Maximo

EMEC – OBRAS E SERVIÇOS Ltda

Ressarcimento: R\$1.172,16, equivalente a 583,9194 VRTE

3.D.2.5. Telhado da SEMMA - Itens 0048 telha de amianto 4mm com aplicação, 0089 caibro 7x5 com aplicação



Responsáveis: Reginaldo dos Santos Quinta

Márcio Roberto Alves da Silva

Madson Roger França Maximo

EMEC – OBRAS E SERVIÇOS Ltda

Ressarcimento: R\$ 441,72, equivalente a 220,0458 VRTE

3.D.2.6. Brinquedos não instalados, incompletos ou inseguros

Responsáveis: Reginaldo dos Santos Quinta

Márcio Roberto Alves da Silva

Madson Roger França Maximo

EMEC – OBRAS E SERVIÇOS Ltda

Ressarcimento: R\$ 810,24, equivalente a 403,6265 VRTE

3.D.2.7. Revestimento cerâmico na SEMMA - Item 0063 revestimentos de pisos com cerâmica assentados com argamassa

Responsáveis: Reginaldo dos Santos Quinta

Márcio Roberto Alves da Silva

Madson Roger França Maximo

EMEC – OBRAS E SERVIÇOS Ltda

Ressarcimento: R\$ 978,06, equivalente a 487,2272 VRTE

3.D.2.8. Mudas de Palmeiras Fênix na SEMMA – Item 0129 – Fornecimento de mudas phoenix roebelial (palmeirinha fênix)

Responsáveis: Reginaldo dos Santos Quinta

Márcio Roberto Alves da Silva

Madson Roger França Maximo

EMEC – OBRAS E SERVIÇOS Ltda

Ressarcimento: R\$ 678,56, equivalente a 338,0292 VRTE

3.D.2.9. Mudas pagas na Praça Central (Manoel Fricks Jordão)

Responsáveis: Reginaldo dos Santos Quinta

Márcio Roberto Alves da Silva

Madson Roger França Maximo

EMEC – OBRAS E SERVIÇOS Ltda

Ressarcimento: R\$ 19.011,20, equivalente a 9.470,5589 VRTE

3.D.2.10. Decoração do parque e dos camarotes no parque de exposição - Itens 0078 a 0080, 0115, 0120, 0126 e 0129 e Confecção de tapetes para festa de Corpus Christi – Itens 050, 0108 e 0109

Responsáveis: Reginaldo dos Santos Quinta

Márcio Roberto Alves da Silva

Madson Roger França Maximo



EMEC – OBRAS E SERVIÇOS Ltda

Ressarcimento: R\$ 6.665,39, equivalente a 3.320,4094 VRTE

3.D.2.11. Pavimentação com blocos de concreto H = 08 cm, colchão de areia 5 cm, inclusive transporte dos blocos - Item 0062

Responsáveis: Reginaldo dos Santos Quinta

Márcio Roberto Alves da Silva

Madson Roger França Maximo

EMEC – OBRAS E SERVIÇOS Ltda

Ressarcimento: R\$ 282.419,41, equivalente a 140.689,1551 VTRE

3.D.2.12. Meio-fio assentado - Item 0061 – Falta de comprovação da resistência, da execução de todo o serviço e do amparo legal para realização do mesmo em todas as obras

Responsáveis: Reginaldo dos Santos Quinta

Márcio Roberto Alves da Silva

Madson Roger França Maximo

EMEC – OBRAS E SERVIÇOS Ltda

Ressarcimento: R\$ 120.892,59, equivalente a 60.223,4681 VRTE

3.D.2.13. Plantio de grama sob alegação de que houve ataque de pragas (sem fundamentação/comprovação) - Item 0108

Responsáveis: Reginaldo dos Santos Quinta

Márcio Roberto Alves da Silva

Madson Roger França Maximo

EMEC – OBRAS E SERVIÇOS Ltda

Ressarcimento: R\$ 62.398,95, equivalente a 31.084,4126 VRTE

3.D.2.15. Serviço de remoção, poda e corte de árvores, grama e capina mecanizada – itens 00014 a 00020

Responsáveis: Reginaldo dos Santos Quinta

Márcio Roberto Alves da Silva

Madson Roger França Maximo

EMEC – OBRAS E SERVIÇOS Ltda

Ressarcimento: R\$ 31.002,91, equivalente a 15.444,3110 VRTE

3.D.2.17. Fornecimento de mudas palmeira imperial porte de 4,5 metros – item 00125

Responsáveis: Reginaldo dos Santos Quinta

Márcio Roberto Alves da Silva

Madson Roger França Maximo

EMEC – OBRAS E SERVIÇOS Ltda

Ressarcimento: R\$ 3.592,20, equivalente a 1.789,4789 VRTE



3.D.2.18. Pagamento de técnico agrícola sem comprovação da realização do serviço

Responsáveis: Reginaldo dos Santos Quinta

Márcio Roberto Alves da Silva

Madson Roger França Maximo

EMEC – OBRAS E SERVIÇOS Ltda

Ressarcimento: R\$ 30.533,76, equivalente a 15.220,5639 VRTE

3.D.2.19. Pagamento de hora extra

Responsáveis: Reginaldo dos Santos Quinta

Márcio Roberto Alves da Silva

Madson Roger França Maximo

EMEC – OBRAS E SERVIÇOS Ltda

Ressarcimento: R\$ 50.454,36, equivalente a 25.134,1835 VRTE

3.D.2.21. Realização de despesa fora da competência do Município

3.D.2.21.1 Subvenção de igreja

Base legal: Artigos 19, inciso I, 37, caput da Constituição Federal, 32 e 45 § 2º da Constituição do Estado do Espírito Santo e 10, caput e inciso IX da Lei 8.429/92.

Responsáveis: Reginaldo dos Santos Quinta

Márcio Roberto Alves da Silva

Madson Roger França Maximo

Ressarcimento: R\$ 57.662,48, equivalente a 28.724,9576 VRTE

3.D.2.21.2 Despesas em campos de futebol

Base Legal: Artigos 37, caput da Constituição Federal, 32 e 45 § 2º da Constituição do Estado do Espírito Santo e 10, caput e incisos IX e XIII da Lei 8.429/92.

Responsáveis: Reginaldo dos Santos Quinta

Márcio Roberto Alves da Silva

Madson Roger França Maximo

Ressarcimento: R\$ 49.353,64, equivalente a 24.585,8523 VRTE

3.D.2.21.3 Doação de mudas de plantas

Base Legal: Artigos 37, caput da Constituição Federal, 32 e 45 § 2º da Constituição do Estado do Espírito Santo e 10, caput e incisos IX e XIII da Lei 8.429/92.

Responsáveis: Reginaldo dos Santos Quinta

Márcio Roberto Alves da Silva

Madson Roger França Maximo

Ressarcimento: R\$ 33.976,40, equivalente a 16.925,5753 VRTE



3.D.2.21.4 Custeio de despesas de competência de outros entes da Federação

Base Legal: Artigos 62 da Lei Complementar 101/00, 116, § 1º, da Lei 8.666/93, 37, caput da Constituição Federal, 32 e 45 § 2º da Constituição do Estado do Espírito Santo e 10, caput e inciso IX da Lei 8.429/92.

Responsáveis: Reginaldo dos Santos Quinta

Márcio Roberto Alves da Silva

Madson Roger França Maximo

Ressarcimento: R\$ 259.577,25, equivalente a 129.310,1773 VRTE
TC 5492/2011 fls. 7582

3.D.2.21.5 Itens executados em frente a imóveis particulares: calçada em piso intertravado, blocos de concreto e jardins (mudas de ligustro, lírio etc.)

Base Legal: Artigos 37, caput da Constituição Federal, 32 e 45 § 2º da Constituição do Estado do Espírito Santo, 25 do Código de Posturas de Presidente Kennedy (Lei Nº 527/99) e 10, caput e incisos IX e XIII da Lei 8.429/92.

Responsáveis: Reginaldo dos Santos Quinta

Márcio Roberto Alves da Silva

Madson Roger França Maximo

Ressarcimento: R\$ 213.022,03, equivalente a 106.118,3770 VRTE

3.D.2.22. Serviços já executados em contratos anteriores

Base Legal: Artigos 37, caput, da Constituição Federal, 32, caput e 45, § 2º da Constituição do Estado do Espírito Santo e 10, caput da Lei 8.429/92.

Responsáveis: Reginaldo dos Santos Quinta

Márcio Roberto Alves da Silva

Madson Roger França Maximo

Ressarcimento: R\$ 26.887,03, equivalente a 13.393,9573 VRTE

3.D.2.23. Serviços já executados em contrato atual

Base Legal: Artigos 37, caput, da Constituição Federal, 32, caput e 45, § 2º da Constituição do Estado do Espírito Santo e 10, caput da Lei 8.429/92.

Responsáveis: Reginaldo dos Santos Quinta

Márcio Roberto Alves da Silva

Madson Roger França Maximo

EMEC – OBRAS E SERVIÇOS Ltda

Ressarcimento: R\$ 1.758,24, equivalente a 875,8792 VRTE

5.2. Tendo em vista a existência de **DANO** presentificado no **item 3.D e respectivos subitens**, no valor de **R\$ 1.394.552,63**, equivalente a **694.705,9031 VRTE**, que sejam os presentes autos convertidos em



Tomada De Contas Especial, na forma do artigo 57, inciso IV4, da Lei Complementar 621/2012, ressaltando que os responsáveis já foram devidamente citados quanto à possibilidade de ressarcimento, nos moldes do artigo 162 da Resolução TCE182/2002 e Termos de Citação constantes nos autos;

5.3 Diante do preceituado no art. 319, § 1º, inciso IV, da Res. TC 261/13, sugere-se, preliminarmente:

5.3.1. Quanto à revelia aplicada aos Srs. Klayton Bahiense Barros e Carlos Hemílio Fontana Gomes

Rever a Decisão de fls. 6656 - Decisão TC 5712/2012 – para **afastar a declaração de revelia imposta aos Srs. Klayton Bahiense Barros e Carlos Hemílio Fontana Gomes**, em razão da apresentação de defesa pelos responsáveis, conforme documento de fls. 3095/3106 destes autos.

5.3.2. Quanto ao suposto exercício ilegal da profissão

REJEITAR a alegação de exercício ilegal da profissão pelos auditores do Tribunal de Contas e informar aos responsáveis e aos demais jurisdicionados deste Tribunal de Contas e dar ciência ao CREA-ES que *“o exercício das atividades inerentes ao controle externo da Administração Pública, por parte dos servidores dos Tribunais de Contas, na forma das competências conferidas pelas disposições dos artigos 70 e 71 da Constituição Federal e disciplinadas pelas respectivas legislações de seus cargos, não se confunde com o exercício de atividades asseguradas a qualquer profissão regulamentada, a exemplo da Engenharia”*.

5.3.3. Quanto à desconsideração da personalidade jurídica da empresa EMEC – OBRAS E SERVIÇOS Ltda:

Afastar a aplicação da desconsideração da personalidade jurídica da empresa **EMEC**, para **EXCLUIR A RESPONSABILIDADE IMPOSTA AOS SEUS SÓCIOS, Srs. Francisco Alfredo Lobo Junger, Fábio Saadi Junger e Sra. Kafa Maria Saadi Junger**, pelos motivos expostos no Item 2.2 desta Instrução Técnica Conclusiva.

5.3.4. Quanto à participação dos funcionários da SEMMA no procedimento:

Encaminhar ao Ministério Público para apurar **fraude** na informação constante no Ofício SEMMA/PK nº 076/10 de lavra do senhor Márcio Roberto Alves da Silva – então Secretário Municipal de Meio Ambiente.

5.4 Opina-se, ainda, pela **rejeição das razões de justificativas**, sendo julgadas **IRREGULARES as contas atinentes ao exercício de 2010**, no Município de Presidente Kennedy, em conforme com o art. 84, inciso III, “c”, “d”, “e”, “f”, da Lei Complementar nº 621/2012, de responsabilidade das pessoas abaixo relacionadas, respectivamente quanto às seguintes irregularidades:

- **Reginaldo dos Santos Quinta, FORMAIS:** 3.A.1, 3.A.2, 3.A.4, 3.A.4.2, 3.A.8, 3.A.9.1, 3.A.9.3, 3.A.9.4, 3.A.9.5, 3.A.9.6, 3.A.9.7, 3.A.9.8, 3.A.9.9, 3.A.9.10, 3.A.9.11, 3.A.9.12, 3.A.9.13, 3.A.10, 3.A.12, 3.A.13, 3.A.14, 3.A.15, 3.A.16, 3.B.3.8, 3.C.1, 3.C.5. **Que ENSEJAM RESSARCIMENTO (R\$ 1.394.552,63 - 694.705,9031 VRTE):** 3.D.2, 3.D.2.1, 3.D.2.2, 3.D.2.3, 3.D.2.4, 3.D.2.5, 3.D.2.6,



3.D.2.7, 3.D.2.8, 3.D.2.9, 3.D.2.10, 3.D.2.11, 3.D.2.12, 3.D.2.13, 3.D.2.15, 3.D.2.17, 3.D.2.18, 3.D.2.19, 3.D.2.21, 3.D.2.21.1, 3.D.2.21.2, 3.D.2.21.3, 3.D.2.21.4, 3.D.2.21.5, 3.D.2.22, 3.D.2.23.

- **Márcio Roberto Alves da Silva, FORMAIS:** 3.A.1, 3.A.2, 3.A.4, 3.A.4.2, 3.A.8, 3.A.9.1, 3.A.9.3, 3.A.9.4, 3.A.9.5, 3.A.9.6, 3.A.9.7, 3.A.9.8, 3.A.9.9, 3.A.9.10, 3.A.9.11, 3.A.9.12, 3.A.9.13, 3.A.10, 3.A.12, 3.A.13, 3.A.15, 3.A.16, 3.B.3.8, 3.C.1, 3.C.5. **Que ENSEJAM RESSARCIMENTO (R\$ 1.394.552,63 - 694.705,9031 VRTE):** 3.D.2, 3.D.2.1, 3.D.2.2, 3.D.2.3, 3.D.2.4, 3.D.2.5, 3.D.2.6, 3.D.2.7, 3.D.2.8, 3.D.2.9, 3.D.2.10, 3.D.2.11, 3.D.2.12, 3.D.2.13, 3.D.2.15, 3.D.2.17, 3.D.2.18, 3.D.2.19, 3.D.2.21, 3.D.2.21.1, 3.D.2.21.2, 3.D.2.21.3, 3.D.2.21.4, 3.D.2.21.5, 3.D.2.22, 3.D.2.23.

- **Madson Roger França Maximo, FORMAIS:** 3.A.15, 3.B.3.8, 3.C.1, 3.C.5. **Que ENSEJAM RESSARCIMENTO (R\$ 1.394.552,63 - 694.705,9031 VRTE):** 3.D.2, 3.D.2.1, 3.D.2.2, 3.D.2.3, 3.D.2.4, 3.D.2.5, 3.D.2.6, 3.D.2.7, 3.D.2.8, 3.D.2.9, 3.D.2.10, 3.D.2.11, 3.D.2.12, 3.D.2.13, 3.D.2.15, 3.D.2.17, 3.D.2.18, 3.D.2.19, 3.D.2.21, 3.D.2.21.1, 3.D.2.21.2, 3.D.2.21.3, 3.D.2.21.4, 3.D.2.21.5, 3.D.2.22, 3.D.2.23.

- **Jovane Cabral Costa, FORMAIS:** 3.A.1, 3.A.2, 3.A.4, 3.A.4.2, 3.A.8, 3.A.9.1, 3.A.9.3, 3.A.9.4, 3.A.9.5, 3.A.9.6, 3.A.9.7, 3.A.9.8, 3.A.9.9, 3.A.9.10, 3.A.9.11, 3.A.9.12, 3.A.9.13, 3.A.10, 3.A.12, 3.A.13.

- **Constâncio Borges Brandão, FORMAIS:** 3.A.14, 3.A.16.

- **EMEC – OBRAS E SERVIÇOS Ltda, FORMAL:** 3.C.1. **Que ENSEJAM RESSARCIMENTO (R\$ 754.073,80 - 375.647,0060 VRTE):** 3.D.2, 3.D.2.1, 3.D.2.3, 3.D.2.4, 3.D.2.5, 3.D.2.6, 3.D.2.7, 3.D.2.8, 3.D.2.9, 3.D.2.10, 3.D.2.11, 3.D.2.12, 3.D.2.13, 3.D.2.15, 3.D.2.17, 3.D.2.18, 3.D.2.19, 3.D.2.23.

5.5 Sugere-se a aplicação de **sanção pecuniária** aos responsáveis, a ser dosada em conformidade com o disposto no art. 96 da Lei Complementar 32/93;

5.6 Sugere-se, ainda, s.m.j., ao Conselheiro Relator, com base nos artigos 87, inciso VI, da Lei Complementar nº 621/2012, para que se **DETERMINE** à Sra. Amanda Quinta, ordenadora de despesas do município de Presidente Kennedy, exercícios de 2013-2016, para que:

5.6.1 promova a devida descrição dos objetos licitatórios, detalhando os valores unitários de forma a apresentar a devida composição de todos os seus custos, tal como exigido pelas Leis 8.666/93 e 10.520/02,;

5.6.2 se abstenha de licitar serviços/objetos já contratados e pagos anteriormente pela municipalidade;

5.6.3 adote as providências necessárias no sentido de excluir as exigências restritivas, por meio de cláusulas exorbitantes, certidões e documentos desnecessários, que possam comprometer a competitividade do certame ou impedir a ampla participação de licitantes, em obediência aos princípios da isonomia, legalidade, competitividade e razoabilidade.

5.6.4 abstenha-se de exigir a visita técnica como requisito obrigatório de participação nos certames licitatórios;



5.6.5 instrua os processos de pagamento de forma a garantir o efetivo acompanhamento contratual, comprovando a liquidação formal e material dos respectivos produtos, serviços e obras contratadas e pagamento das despesas, em observância às regras inseridas nos artigos 62, 63 e 67, *caput* e parágrafos, da Lei 8.666/93 e aos princípios vigentes;

5.6.6 Diante da necessidade de implantação de sistemas de controle interno nos entes e órgãos jurisdicionados, esta E. Corte de Contas editou, em agosto de 2011, a Resolução TC nº 227 e em 07 de março de 2013, a Resolução TC nº 257, de modo a determinar aos Poderes e órgãos do Estado e Municípios do Espírito Santo que ainda não tenham implantado o sistema de controle interno, que o fizessem até o mês de agosto de 2013, mediante lei específica.

Por todo exposto, e diante dos fatos e itens descritos na Instrução Técnica Inicial ITI 684/2010, **RECOMENDA-SE à Prefeitura Municipal de Presidente Kennedy** para que, **acaso ainda não o tenha feito, proceda à implantação de um sistema de controle interno, nos termos propostos pela Resolução TC 257/2011, e nos moldes do artigo 1º, inciso XXXVI, da Lei Complementar 621/2012.**

6. DO VALOR DE RESSARCIMENTO – RESPONSABILIDADES:

Após análise das considerações de defesa e da Instrução de Engenharia Conclusiva IEC 12/2014, em cotejo com a Planilha Comparativa de Quantidades de fls. 7140/7142, **resultando em um valor total de ressarcimento de R\$ 1.394.552,63, equivalente a 694.705,9031 VRTE5**, havendo responsabilidade solidária entre as pessoas Reginaldo dos Santos Quinta, Márcio Roberto Alves da Silva, Madson Roger França Maximo e EMEC Obras e Serviços Ltda.

Contudo, em relação à empresa EMEC Obras e Serviços Ltda, desse valor total de ressarcimento, deverá ser excluída sua responsabilidade quanto ao Item 3.D.2.21 e respectivos subitens (3.D.2.21.1, 3.D.2.21.2, 3.D.2.21.3, 3.D.2.21.4 e 3.D.2.21.5), e o item 3.D.2.22, resultando em **responsabilidade solidária com os outros responsáveis acima citados**, no total de **R\$ 754.073,80, equivalente a 375.647,0060 VRTE.**

Ratifica-se, por oportuno, todos os demais termos da ITC 5735/2014, nos aspectos que não foram objeto de alteração pela presente ITC complementar.

Vitória, 27 de novembro de 2014.

HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA
Procurador Especial de Contas